



UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
PRÓ - REITORIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

Shirley Aguiar Girão

TRIBUNAL DO JÚRI E A LEI 11.689/08:
Estrutura, Funcionamento e Inovações

FORTALEZA – CEARÁ

2008

Shirley Aguiar Girão

**TRIBUNAL DO JÚRI E A LEI 11.689/08:
Estrutura, Funcionamento e Inovações**

Monografia apresentada à Universidade do Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de especialista em administração judiciária.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Júnior

Fortaleza—Ceará

2008

Shirley Aguiar Girão

**TRIBUNAL DO JÚRI E A LEI 11.689/08:
Estrutura, Funcionamento e Inovações**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Administração Judiciária da Universidade Vale do Acaraú, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em administração judiciária.

Monografia aprovada em: 10/10/2008

Nota obtida: _____

Orientador:

Prof. Dr. Edilson Baltazar Barreira Junior

1º Examinador:

Profa. Joseana França Pinto

2º Examinador:

Prof. João Paulo Braga Cavalcante

Coordenador do Curso:

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento especial ao professor Edílson Barreira pela orientação da presente pesquisa, sempre solícito e compreensivo.

Aos professores Joseana França e João Paulo Braga Cavalcante, por aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

Aos Mestres José de Castro Andrade e Humberto Ibiapina Lima Maia, juiz e promotor de justiça, respectivamente, da 3ª Vara do Júri, que me contagiaram pelo amor e dedicação ao Tribunal do Júri.

À minha família: meu alicerce.

Ao Jobson: incentivador maior desta conquista.

*“Transportai um punhado de terra todos os dias
e fareis uma montanha”.*

Confúcio

RESUMO

A presente pesquisa analisa o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri. Com a vigência da lei 11.689/08, houve significativas mudanças no que se refere ao processo e ao procedimento de tais crimes. Sabe-se que o júri se concretiza através de atos solenes e formais. Diante disto, será verificado através da presente pesquisa, suas peculiaridades, previsão legal, as partes envolvidas em tal rito ímpar e especial no Poder Judiciário. Em sentido estrito, será analisado no caso concreto, onde a citada lei será aplicada e quais serão suas mudanças. Em sentido amplo, pretende-se fazer um histórico sobre a evolução do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, até chegar nos moldes que temos atualmente. Em suma, será analisada a denominada “Reforma do Processo Penal”, concretizada através da lei de número 11.689/08, que entrou em vigência em agosto de 2008.

Palavras - chave: Tribunal do Júri. Jurados. Reforma do Processo Penal. Lei nº 11.689/08.

ABSTRACT

This study examines the procedure of crimes against the life of jurisdiction of the Court of Jury. With the validity of the law 11.689/08, there were significant changes regarding the process and procedures for such crimes. It is known that the jury is made through formal and solemn acts. Given this, will be found through this research, their peculiarities, anticipating legal, the parties involved in such a unique and special rite in the Judiciary. In the strict sense, will be examined in this case, where the said law will be applied and what will be their changes. In the broad sense, it is intended to make a history on the evolution of the Court of Jury in Brasil and abroad, until you get in the way that we have today. In short, will be examined so-called "Reform of Criminal Procedure", brought about by the law of number 11.689/08, which came into force in August 2008.

Keywords: Court of Jury. Jury. Reform of Criminal Procedure. Law nº 11.689/08.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
2.1 Histórico.....	11
2.2 Previsão Legal.....	13
2.3 Composição.....	16
2.4 Competência.....	16
2.5 Direito à Vida.....	18
3 SESSÃO DE JULGAMENTO.....	20
3.1 Processo.....	20
3.2 Partes Envolvidas.....	21
3.2.1 Juiz Presidente.....	21
3.2.2 Ministério Público.....	22
3.2.3 Assistente de Acusação.....	23
3.2.4 Defesa.....	23
3.2.5 Servidores da Justiça.....	25
3.2.6 Jurados.....	25
3.3 Debates.....	28
3.4 Quesitos.....	28
3.5 Votação.....	29
3.6 Sentença.....	29
4 LEI 11.689/08.....	31
4.1 Principais Inovações.....	31
4.1.1 Na Fase de Instrução.....	31
4.1.2 Jurados.....	34
4.1.3 O Preparo do Processo.....	36
4.1.4 Sessão de Julgamento.....	37
4.1.5 Questionários.....	39
4.2 Considerações Finais.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43
APÊNDICE.....	45

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição única no Poder Judiciário. Cheio de formalismos e atos solenes, tal instituto teve origem em tempos muito remotos, mas não perdeu ainda sua essência: o julgamento de um cidadão pelos cidadãos, ou seja, por seus pares.

Sua competência está restrita, no Brasil, a processos que apuram crimes dolosos, ou seja, aqueles em que há a intenção do agente, contra a vida e, apesar de sua grande maioria está concentrada em homicídios, o Tribunal do Júri também é competente para julgar infanticídio, instigação ao suicídio e até aborto provocado pela gestante, por terceiro ou com auxílio de profissionais da saúde.

O Júri Popular é responsável pelos julgamentos dos crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida, como está previsto na Constituição Federal, sendo por isso caso de competência absoluta. Com o advento da recente aprovação da lei nº 11.689/08, muitos fatores irão mudar, tais como o número de jurados que subirá de 21 para 25 pessoas e até mesmo o modo de redação para os quesitos. A lei entrou em vigor em 9 de agosto de 2008, mas resta a dúvida: e quanto aos processos em tramitação? Deverá ocorrer a aplicação da citada lei? É o que pretende-se analisar em sede de pesquisa monográfica.

Recentemente foram aprovadas as Leis de número 11.689/08 e 11.690/08, que juntas foram denominadas de “Reforma do Processo Penal”. Diante disto, a presente pesquisa visa analisar a real aplicabilidade de tais normas, assim como fazer um paralelo entre a atual e anterior lei, no que concerne mais especificamente sobre a sessão de julgamento.

Diante dessas observações, o presente estudo buscou, investigando o Júri e especialmente a Lei de número 11.689/08, esclarecer alguns pontos, quais sejam: a mudança do número de jurados, assim como a idade mínima, a supressão da figura do libelo crime acusatório e contrariedade ao libelo, como consequência, mudança dos tempos de debates orais em plenário, entre tantas outras que serão abordadas no decorrer da pesquisa.

Para realização deste trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica por meio de consulta em revistas e livros, como os dos seguintes autores: Ricardo Vital de Almeida, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira, Jucid Peixoto do Amaral, Marcos de Holanda etc; e documental, com a verificação de leis, especialmente a lei objeto da presente pesquisa.

Adotou-se uma metodologia de pesquisa do tipo pura, em relação ao resultado, uma vez que o objetivo pretendido é a análise da aplicabilidade de uma lei no sistema processual atual. E no tocante à abordagem, foi escolhida a qualitativa, por não se basear em um critério numérico. Finalmente, quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, tendo o propósito de descrever, explicar, classificar, esclarecer o assunto, bem como exploratória, pois procura aprimorar idéias, buscando maiores informações sobre o tema em questão, esclarecendo os pontos polêmicos com relação ao Tribunal do Júri e a aplicabilidade real da Lei de número 11.689/08.

Primeiramente, procura-se analisar o histórico do Tribunal do Júri, sua competência, composição e previsão legal, assim como uma breve abordagem ao direito à vida previsto na Carta Magna de 1988.

O segundo capítulo trata da sessão de julgamento, enfocando as partes envolvidas e suas funções, assim como os atos formais e solenes que estão previstos em legislação. Será analisado, ainda os debates, quesitação, votação e sentença que deve ser proferida pelo juiz presidente e lida em plenário, dando as partes por intimadas.

No terceiro capítulo, faz-se uma análise da atualíssima Lei de número 11.689/08 com a sua aplicabilidade nos procedimentos relativos aos crimes dolosos contra a vida, assim como um paralelo entre a vigente e anterior leis.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, que têm previsão legal através do artigo 153, § 18, da Constituição Federal de 1988.

Apesar das controvérsias sobre sua origem, não restam dúvidas sobre sua importância, tanto pelo fato de ser uma instituição democrática, onde os acusados são julgados por representantes da sociedade, como pelo fato de resguardar princípios constitucionais.

2.1 Histórico

Doutrinariamente, não há uma definição exata de quando e onde surgiu o Tribunal do Júri ou mesmo suas origens exatas, entretanto, o que se sabe é que há registros de um modelo de julgamento desde os primeiros escritos humanos, ou seja, a origem de tal instituto é bastante remota e, ao longo dos anos sofreu modificações até os moldes que temos atualmente.

Essencialmente, o Tribunal do Júri é uma instituição democrática, onde pessoas da sociedade julgam um semelhante por algo que é considerado ilegal. Diferentemente de uma decisão monocrática proferida por um juiz togado, que prestou concurso público e que tem amplo conhecimento sobre a legislação, os jurados são pessoas leigas, que julgam através do que entendem ser justo, não necessariamente se prendem a legislação em vigor.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

O Tribunal do Júri, em sua feição atual, origina-se na Carta Magna, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o “Tribunal dos Vinte e Três” nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (2008, p. 41).

Na Grécia, o denominado “Areópago” e a “Heliéia” eram instituições judiciárias pertencentes à Atenas clássica, que tinham como atribuição o julgamento dos “crimes de sangue”, eram compostos por pessoas de notória sabedoria e julgavam seus pares.

A sociedade hebraica, por sua vez, possuía o “Conselho dos Anciãos” que eram pessoas que tinham muita experiência e sabedoria, por isso eram escolhidos para compor o conselho e julgar seus pares.

Entretanto, a noção de Tribunal Popular, como se conhece hoje, tem raízes através do direito romano, onde havia a figura do jurado e do pretor, que presidia as sessões de julgamento, tal qual como nos moldes atuais.

Quanto ao órgão julgador, segundo Nogueira este:

(...) Era colegiado, composto, em geral, de 50 cidadãos romanos ("judices jurati"), a princípio escolhidos entre os senadores, depois também entre os cavaleiros e, a final, igualmente entre os "tribuni aerarii", constituindo-se cada "quaestio" através da "sortitio"(sorteio), com direito a recusas imotivadas pelas partes (2003).

Os jurados participavam do procedimento de forma integral, pronunciando-se, através de voto, sobre o caso. O órgão julgador poderia emanar as seguintes decisões: condenação, absolvição ou continuação da instrução, a fim de gerar elementos de convicção para um veredicto pleno.

Logo, vê-se que a estrutura romana se assemelha muito da que temos atualmente no Brasil, reconhecendo-se suas raízes em tal sociedade. Tem-se a presença dos jurados, de um pretor que presidia a sessão e até mesmo da soberania do veredicto.

Outros autores, todavia, afirmam que a origem do Júri deu-se na Inglaterra, através do quarto Concílio de Latrão, que, em 1215, aboliu as ordálias (Juízos de Deus), substituindo um julgamento teocrático por uma decisão de um conselho de jurados. O sistema funcionava através de dois júris: um, composto por 24 pessoas era denominado o grande júri e o outro, por 12 pessoas, o pequeno júri. Ao primeiro, competia a realização da acusação. Já ao segundo, o julgamento em si.

No Brasil, o Tribunal do Júri tem sua origem no ano de 1822. Diferentemente dos dias atuais, tal instituição era competente para tratar de crimes contra a liberdade de

imprensa e de opinião. O júri era composto por 24 cidadãos tidos como bons, patriotas e inteligentes e suas decisões eram passíveis de recurso, que era analisado pelo príncipe.

Um grande passo ocorreu com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, de Rui Barbosa, onde, em seu art. 72, expõe a vontade do legislador de manter o Tribunal do Júri, resguardando sua soberania. A partir desse momento, o Júri vai da esfera comum do *ius puniendi* para preocupar-se com os direitos e garantias individuais e coletivos, característica de uma cultura liberal.

A ditadura Vargas promoveu o mais violento ataque contra o Júri já realizado no Brasil. A Constituição de 1937 deu margem para discussão quanto à extinção ou manutenção do Tribunal, vindo, apenas no ano seguinte, a ser regulamentado através de Decreto-Lei.

Com o fim da ditadura Getulista, o Tribunal do júri assume importante papel na estrutura judiciária brasileira. Retornando à categoria de “direito fundamental”, o Júri recuperou sua soberania, firmando-se como instituto indeclinável da democracia nacional.

No fim do ano de 1973, a Lei 5.941, de 22 de novembro de 1973, conhecida como Lei Fleury, alterou algumas regras pertinentes ao Júri, dentre elas a redução do tempo dos debates (duas horas para defesa e acusação) e a possibilidade de aguardo, por parte do réu pronunciado, do julgamento em liberdade, observada a primariedade e os bons antecedentes.

O Tribunal Popular somente com o advento da Constituição Federal de 1988 foi incluído no artigo 5º, como “direito fundamental”, inclusive assegurando os princípios constitucionais, que sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e fixando a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, *in verbis*:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a plenitude de defesa;
o sigilo das votações;
a soberania dos veredictos;
a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Certo é que, conforme o tratamento dado pela Constituição atual ao Júri Popular, viu-se refletido um grande avanço político-social. De acordo com Vital de Almeida:

De tudo mais, a necessidade axiológica e científica de acomodação permanente do Júri no Capítulo nobre destinado aos direitos, deveres e garantias individuais e coletivos, certificando a conquista da cidadania democrática e social, precisada de imprescindível amparo constitucional contra eventuais desastrosas manipulações do Poder Constituinte, sobremodo o Derivado, em que, por vezes, campeiam casuísmos inconseqüentes e devaneios inconfessáveis (a história é o testemunho). O Júri, acorrentado no Capítulo entregue ao Poder Judiciário, seria de semântica enganosa e golpista, traidora da vitória auspiciosa dos direitos de terceira geração, enriquecidos na geografia jurídica brasileira pela dimensão ideológica e pelo valor normativo nascidos (renascidos) da democracia constitucionalizada da Carta de 1988 (2005, p. 43).

A Constituição brasileira de 1988 concedeu especial importância ao Tribunal do Júri, garantindo os preceitos basilares da instituição.

2.2 Previsão Legal

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao analisar os direitos assegurados no citado artigo, vê-se que a plenitude de defesa, como primeiro item elencado tem sua aplicabilidade assegurada quando dos debates para a defesa do acusado. Diz-se cotidianamente que: “a defesa pode tudo”, ou seja, pode alegar várias teses em plenário com os mais variados objetivos, que sejam: absolver o acusado, diminuir sua pena ou tão somente a mudança do tipo penal, através da desclassificação do crime.

É certo que a defesa técnica tem a prerrogativa de ter em seu discurso uma tese até mesmo contrária ao que o acusado se pronunciou. Explica-se: mesmo quando da negativa de autoria alegada pelo réu, pode a defesa técnica admitir sua participação quando acredita na mesma e pedir em sede de tese defensiva, uma diminuição de pena ou desclassificação do delito.

De acordo com Jucid Peixoto do Amaral:

O princípio da ampla defesa entende-se o asseguramento das seguintes interpretações: a) a defesa material é exercida pelo próprio acusado; b) a defesa formal ou técnica é a defesa desempenhada pelo defensor. O direito de defesa pode ser exercido das seguintes formas: I. por meio da defesa técnica (realizada por advogado); II. Da autodefesa (ex.: o interrogatório, o direito de ficar calado,

etc.) e III. Finalmente, por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado (2006, p. 73).

Deste modo, percebe-se que a defesa formal pode ser divergente da material, dependendo do que advogado argumentar em plenário.

Presente, pois o princípio da ampla defesa, essencial segundo a Constituição Federal para o Estado Democrático de Direito e presente em todos os procedimentos do processo do júri, desde a sua instrução até o julgamento.

O sigilo das votações contraria o atual sistema jurídico, porque todas as decisões devem ser motivadas e fundamentadas. O Tribunal do Júri decide sem motivar, ou seja, quando da votação, deve o jurado depositar seu voto na urna sem justificá-lo. Isso porque o voto é secreto e imotivado.

Portanto, os juízes do fato devem julgar com suas íntimas convicções, mas não necessitam fundamentar este voto, o que seria obrigatório para um magistrado quando da prolação de uma decisão, sob pena de torná-la nula ou passível de anulação.

Além deste sigilo, os jurados não podem comunicar-se com os demais. Isto é uma exigência para a imparcialidade da votação, diferentemente do modelo norte-americano¹, onde os jurados se reúnem para decidirem seu voto, que deve ser unânime, também diferente do Brasil, que deve ser por maioria, daí o número ímpar de jurados.

Desse modo, o jurado, ao proferir sua decisão através do voto, não o explica, resultando em uma decisão sem qualquer tipo de fundamentação. Marcelo Colombelli Mezzomo (2003) sobre o assunto:

A confiança que sustenta o sistema está fundamentalmente assentada na certeza de que ninguém será vitimado pelo poder coercitivo sem que possa defender-se "efetivamente" e que os julgamentos nos quais recai a tarefa de aplicar o poder de coerção serão fiscalizados. A íntima convicção, ao prescindir da necessária correlação entre a atividade processual das partes e o resultado do julgamento, cujos reais motivos se desconhecem, faz cair por terra qualquer possibilidade de fiscalização da sociedade acerca dos "porquês" e, portanto, do acerto ou desacerto

¹ Tal modelo fora retratado no filme intitulado "Doze homens e uma sentença", do ano de 1957, com o título original de "12 Angry Men". O filme tem como personagem principal Henry Fonda e a maior parte das cenas são filmadas dentro da sala secreta, onde ocorre o desenrolar da trama.

do julgado. Cria-se a insegurança e o descrédito ante decisões estapafúrdias, fruto de motivação obscuras e incoerentes.

Ainda Mezzomo:

Nem se diga que se susta o malefício, ex vi do art. 593, III, d, do CPP. Se é verdade que o tribunal sempre poderá corrigir o malefício do julgamento injusto, que encontra largas portas na ausência de motivação, não menos verdade e que a situação de nossos tribunais, às voltas com uma sobrecarga descomunal, podem protelar a angústia do réu inocente ao mesmo tempo que um julgamento levado a cabo longe dos fatos no tempo e no espaço e sem à instrução que foi feita pelo júízo "a quo" pode em certos casos propiciar que se negando provimento mantenha-se uma "iniqua sententia". Além disso, utilização deste recurso é limitada. De qualquer forma, provido que seja, a soberania dos veredictos do júri implicará outro julgamento pelo tribunal IMPOPULAR, sabe-se lá quando. E se o réu estiver preso e for inocente? (*ibid*, 2003)

Vê-se que é extremamente importante este sigilo da votação e a falta de motivação o preserva. Deve o jurado proferir seu voto com a sua íntima convicção, livre de quaisquer fatores externos, tais como a opinião pública, a mídia ou mesmo a defesa e acusação. O voto deve ser independente, livre e secreto. Desta forma, o jurado pode expressar o que realmente deseja através do seu voto sem ter medo de sua repercussão. O sigilo existe para assegurar a imparcialidade, protegendo-o de ameaças tendenciosas.

Maurício Antônio Ribeiro Lopes comenta sobre a incomunicabilidade do jurado e o sigilo nas votações:

A forma sigilosa, ou secreta da votação – principalmente, mas também do restante da participação do jurado na sessão de julgamento – decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos jurados – juizes leigos, destituídos de garantias, ao contrário dos juizes togados – no ato crucial do julgamento, que é a deposição dos votos, em sentido positivo ou negativo, dela resultando a sorte do veredicto e o destino dos acusados (1999, p. 259).

A soberania dos veredictos é a concretização da vontade popular. Os jurados são, sem dúvidas, representantes da sociedade e, como tais, devem julgar o fato em nome desta. Essencialmente, são pessoas leigas e que julgam de acordo com o seu livre convencimento.

A soberania popular é uma característica marcante do Estado Democrático de Direito que vivemos. O poder emana do povo e a vontade popular deve ser soberana.

A exemplo disto verifica-se que uma decisão proferida por um Conselho de Sentença somente pode ser alterada por um outro Conselho de Sentença, ou seja, a vontade popular pode sofrer revisão, contudo, deve ser apreciada por outros jurados e não por juízes togados.

Desta forma, a própria sociedade é a responsável pela penalidade que será dada aos seus pares, mesmo que seja o magistrado o autor da sentença, quando da mensuração da pena.

Ataliba Nogueira, *apud* Sahid Maluf, comenta que:

O Tribunal do Júri, das instituições humanas de todos os tempos, é a que mais tem resistido aos contratemplos e contra-ataques, aquele que mais se entranhou no espírito democrático dos povos; é uma instituição necessária à democracia, como complemento do regime democrático. Mesmo na concepção moderna de democracia, não podemos afastar o cidadão da função de julgar, uma vez que colabora no governo elegendo seus dirigentes, colabora na confecção da lei elegendo parlamentares, colabora na distribuição da justiça, julgando seus semelhantes (1967, p. 425).

A soberania dos veredictos, portanto, é característica peculiar do Júri, provando a relação entre o Estado Social Democrático e a Instituição.

2.3 Composição

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário e composto por um juiz de direito, que preside as sessões e por sete jurados, que são denominados juízes do fato, sorteados dentre os 25 (vinte e cinco) jurados para compor o Conselho de Sentença, de acordo com a nova redação dada pela lei de nº 11.689/90, que será analisada posteriormente.

Para que um cidadão possa ser jurado, deverá: ser maior de 18 (dezoito) anos, ser pessoa idônea e residir na comarca.

Os jurados são convocados anualmente e ficam à disposição do Tribunal do Júri até o término da pauta. Na capital cearense, por exemplo, as sessões iniciam-se em fevereiro e vão até dezembro, já nas comarcas do interior do Ceará, as sessões ocorrem nos meses de maio e novembro, tendo em vista a pequena quantidade de processos prontos para julgamento, enquanto na capital este número é sempre muito alto.

2.4 Competência

O Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em sua forma tentada ou consumada, qualificada, privilegiada ou simples, que sejam:

O homicídio, previsto no artigo 121, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Caso de diminuição de pena § 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado § 2º - Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, catalogado no artigo 122, do mesmo diploma:

Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único - A pena é duplicada: Aumento de pena I - se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

O infanticídio, previsto no art. 123, do citado código: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

E, por fim, o aborto em suas formas previstas nos artigos 124 até 127, do Código Repressivo:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos. Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Forma qualificada Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios

empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

E, ainda, são julgados perante o Tribunal do Júri, os crimes conexos, ou seja, aqueles que são praticados juntamente com um crime de competência do júri, por exemplo, um estupro, roubo, violação de domicílio, bando ou quadrilha, disparo em via pública, porte ilegal de arma, vilipêndio e/ou ocultação de cadáver, entre tantos outros, também são julgados pelos juízes do fato, em questionários em separado do delito principal.

Sabe-se que o bem mais precioso que se tem é a vida. E o Estado deve tutelar este bem. O homicídio, sem dúvidas é o delito que mais ocorre dentre os demais crimes dolosos contra a vida. E, pode ser simples ou qualificado.

O homicídio em sua forma simples é o que se encontra no *caput* do citado artigo 121, do Código Penal Brasileiro: “matar alguém”. Na prática, diz-se de homicídio simples, aquele em que não incide nenhuma qualificadora elencada no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º. Neste caso, o magistrado pode aplicar uma pena que varia de 6 a 20 anos de reclusão. Admite sua forma tentada ou consumada.

Já o homicídio em sua forma qualificada, o magistrado fixará uma pena de 12 a 30 anos de reclusão, ou seja, muito mais severa que para a sua forma simples. Diz-se de um homicídio qualificado, aquele em que fora cometido com qualquer qualificadora elencada no parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Repressivo Pátrio, quais sejam: o motivo torpe (mediante paga, promessa de recompensa ou qualquer outro dito como torpe), o motivo fútil, o uso de veneno, fogo ou explosivo, asfixia, tortura, meio insidioso, meio cruel, à traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

2.5 Direito à Vida

A vida, indiscutivelmente é o maior bem para o ser humano, seja do ponto de vista da ciência, da religião ou de qualquer outro segmento social. A humanidade, e, sobretudo a comunidade científica, vem ao longo da história, pesquisando e buscando de várias formas encontrar mecanismos para preservar e torná-la mais duradoura.

A existência do ser humano vai muito além de uma definição puramente biológica, mas apresenta-se com inúmeras conceituações de acordo com vários aspectos de seu conhecimento.

A Constituição Federal de 1988 inicia-se com a enunciação dos direitos individuais e sociais, salientando a importância deles e as garantias que se pretende dar ao indivíduo frente ao Estado. Dentre os direitos individuais fundamentais, em primeiro lugar, o artigo 5º prescreve: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Portanto, a vida é o mais elevado bem jurídico, é o primeiro dos direitos humanos a ser protegido, garantido, - devendo prevalecer sobre os demais, pois sem a vida não existiriam outros bens ou direitos dela decorrentes.

O legislador constituinte contemplou em primeiro lugar, dentre os direitos fundamentais individuais, o direito à vida. Nada mais razoável, pelo valor que se dá a este bem de natureza irreversível quando perdido e que, sem ele, não há como usufruir os demais direitos.

A vida pode ser vista de diferentes ângulos: o maior dom de Deus para os religiosos e o maior bem jurídico a ser protegido, de acordo com os juristas. Assim, deve ser punido, e severamente, aquele que subtrai, ceifa, tira a vida de outro ser humano.

Sendo o bem mais sagrado que temos, o legislador previu uma sanção gravíssima para aquele que decidir tirá-lo de alguém. Naturalmente que temos os casos que a morte ocorre, mas por culpa do agente e não por dolo. Explica-se: há a culpa quando não se tem a intenção de matar, logo, não seria justo que a sanção aplicada fosse a mesma para um homicídio premeditado, por exemplo.

Por isto, temos a figura do homicídio culposo, tal como quando há homicídio em acidente de trânsito, visto que não houve a intenção de matar, contudo o agente deve ser punido, mas com uma pena menos severa.

Vale ressaltar que, em caso de homicídio culposo, ou seja, naquele em que há a figura da negligência, imprudência ou imperícia, o delito não será de competência do Tribunal do Júri como será visto posteriormente.

3 SESSÃO DE JULGAMENTO

Sabe-se que uma sessão de julgamento é um ato solene, cheio de formalidades e, sem dúvidas, algo ímpar no Poder Judiciário. Composto por detalhes, cada ato e ação tem seu tempo previsto e sua razão de existir.

3.1 Processo

Um processo de competência do Tribunal do Júri é composto por duas fases, ou bifásico. Na primeira fase, também conhecida como *judicium accusationis* há a instrução processual, através da produção de provas, oitiva de testemunhas, interrogatório do acusado até findar com uma decisão interlocutória, conhecida por sentença de pronúncia. Começa com o recebimento da denúncia pelo magistrado e termina com a decorrência de prazo para interposição de recurso da sentença de pronúncia.

Nesta decisão, se o magistrado estiver convencido da autoria e materialidade do delito, remete o acusado a segunda fase do processo, que é o seu julgamento pelo júri popular. O § 1º do artigo 413, do Código de Processo Penal determina:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Cabe ressaltar que, até então o juiz não se pronuncia sobre a autoria do fato, mas sim sobre indícios suficientes de autoria e participação, e nem o pode, tendo em vista que neste caso, o juiz presidente do Tribunal do Júri não julga, mas somente faz a dosagem da pena e fixa em sentença os detalhes do seu cumprimento, tais como o regime inicial, por exemplo.

Quando o processo chega nesta fase, também denominada *judicium causae*, tanto o Ministério Público como a Defesa do acusado podem requerer provas a produzir perante o

juízo, tais como: antecedentes criminais tanto do acusado como da vítima, oitiva de testemunhas em plenário e juntada de documentos, encerrando-se com o trânsito em julgado da sentença.

Posteriormente, segundo o artigo 429, do Código de Processo Penal, o magistrado fixa data e horário para o julgamento deste acusado, de acordo com a ordem de preferência:

Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: I – os acusados presos; II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

3.2 Partes Envolvidas

Como já citado no capítulo anterior, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente, pela acusação, representada pelo membro do Ministério Público e, caso haja, um assistente de acusação, pela defesa, representada pelo defensor público, defensor dativo ou por advogado legalmente constituído pelo acusado e pelos juízes do fato: os jurados.

De acordo com o artigo 447 do Código de Processo Penal: “o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”.

3.2.1 Juiz Presidente

O magistrado tem a função de presidir o julgamento. Realiza o sorteio dos jurados colhe seu juramento, regula os debates, dando a palavra às partes e os interrompendo quando do término do tempo regular e controla a atividade policial. Outras atividades do juiz presidente do Tribunal do Júri estão, elencadas no artigo 497, do Código de Processo Penal, in verbis:

São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso,

dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

O magistrado é um juiz togado que prestou concurso de provas e títulos e que está devidamente investido no seu cargo, para a realização do seu mister. É este mesmo juiz que organiza a lista geral dos candidatos a jurados, preside o sorteio do conselho de sentença, elabora quesitos e faz a dosimetria da pena² através da sentença, que é lida por ele quando do término de cada sessão. Apesar de não julgar o fato, cabendo aos jurados, o juiz presidente é figura essencial para a realização de qualquer ato que envolva o tribunal do júri.

3.2.2 Ministério Público

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 conceitua o Ministério Público:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. § 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

² O magistrado, ao aplicar a pena ao caso concreto, vai analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro para aplicar-lhe a pena base. Após, verifica a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, para somente após vislumbrar causas de aumento e diminuição de pena. Na prática, o juiz “dosa” a pena para cada caso, verificando as circunstâncias penais do agente, da vítima e do crime, para que possa aplicar uma pena justa para o caso em comento.

O Ministério Público é órgão autônomo e essencial à função jurisdicional do Estado. A importância desta instituição reside na fiscalização e no cumprimento da legislação em vigor do país.

Entre tantas funções, o Ministério Público é o responsável por promover ação penal pública que, no caso dos processos de competência do Tribunal do Júri é incondicionada, ou seja, ao promover a ação penal, o Parquet não necessita da anuência da vítima ou de interessados, mas age em defesa da sociedade, pois é certo que os crimes dolosos contra a vida são de interesse da coletividade.

As funções do Ministério Público estão elencadas no artigo 129 da vigente Carta Magna:

São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

O Ministério Público é o titular da ação, iniciando-se na fase investigativa – solicita diligências e oferta denúncia, se for o caso; na fase do sumário da culpa participa ativamente requisitando provas, exames e laudos, assim como participa da oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado; e na fase do julgamento, formaliza a acusação, durante os debates orais em plenário.

3.2.3 Assistente de Acusação

O assistente de acusação é uma figura que pouco se vê nas sessões de julgamento. Pode a vítima ou sua família requerer o auxílio de um assistente de acusação.

O Ministério Público atua em defesa da sociedade e, em segundo plano em defesa do ofendido. Contudo, o assistente atua ao lado do membro do Ministério Público dividindo seu tempo para debate para fazer sua acusação técnica.

O assistente de acusação pode atuar desde o início do processo, durante o sumário da culpa até o trânsito em julgado da sentença definitiva. Em suma, tal figura tem como função defender os direitos da vítima auxiliando o membro do Ministério Público.

3.2.4 Defesa

A defesa pode ser representada pelo defensor público, advogado ou defensor dativo. Quando o acusado possui capacidade financeira para custear a sua defesa, pode a qualquer tempo ser habilitado no processo um advogado dito particular, ou seja, que fará seu trabalho mediante honorários.

Na grande maioria dos casos, vê-se que os acusados não têm condições de pagar estes honorários, os quais são muito altos. Para estes acusados, o Estado disponibiliza a Defensoria Pública, que os assiste gratuitamente.

A Defensoria Pública é o órgão responsável constitucionalmente pela representação judicial e extrajudicial das populações carentes.

Entendemos que a função da Defensoria Pública é essencialmente promover aos necessitados o acesso à justiça, inclusive a nossa Carta Magna, em seu artigo 134, prevê “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal”. E ainda:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe como expressão do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

É de fácil entendimento que a defensoria pública, assim como a advocacia, são funções essenciais à justiça, e instrumentos de realização do Estado Democrático de

Direito, inclusive para garantir o princípio do acesso à Justiça aos cidadãos carentes. Portanto, sem esta importante instituição, o acesso à justiça estaria comprometido, especialmente no que se refere aos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Há, ainda, uma terceira possibilidade: o advogado dativo. Muito usada no interior do Estado, os defensores dativos auxiliam o Poder Judiciário e que cobram, quando há a possibilidade financeira do acusado, um valor menor se comparado a um advogado particular. São profissionais que têm muita experiência em realizar defesas técnicas e, sem dúvidas, auxiliar por demais no andamento dos processos.

Tais defensores atuam com frequência em varas e comarcas que não possuem Defensoria Pública ou naquelas em que há excesso de causas para o defensor lotado.

Nos três casos, a defesa técnica deve proceder de forma transparente com o acusado que representa e realizar sua defesa durante os debates orais na sessão de julgamento.

3.2.5 Servidores da Justiça

Cada vara do júri deve ter dois oficiais de justiça lotados para funcionarem durante as sessões de julgamento. Suas funções são auxiliar o magistrado para a organização da sessão, das pessoas que irão assistir, na votação dos jurados aos quesitos, assim como, na ausência do juiz, zelar pela ordem quando dos debates.

Além do citado, os meirinhos têm como função privativa atestar a incomunicabilidade dos jurados, uma vez que os mesmos não podem discutir sobre o caso que estão julgando, sob pena de ser suscitada uma nulidade.

Não é que não possam falar durante o intervalo, mas não podem comentar sobre o caso, devendo os oficiais de justiça neste momento intervir para evitar qualquer comentário sobre o tema. Podem os jurados falar sobre qualquer outro assunto.

Além dos meirinhos, existe um servidor que desempenha a função de escrivão. Tal servidor tem como atribuição, assim como os oficiais de justiça, o auxílio ao magistrado, contudo, faz o pregão, exercendo a função de porteiro, chamando as partes e certificando

quando do seu não comparecimento para comunicação ao magistrado, assim como a digitação, intermediada pelo magistrado, do que será dito pelo acusado em seu interrogatório, testemunhas e demais acontecimentos da sessão, ficando responsável pela ata da sessão de julgamento, que deve conter tudo o que ocorreu, inclusive os pedidos das partes para constar em tal documento.

3.2.6 Jurados

O jurado deve ter mais de dezoito anos, residir na comarca que o requisita e, sobretudo, ter notória idoneidade, pois é certo que para julgar alguém, deve o jurado ter uma excelente conduta moral. Com tais requisitos, o cidadão deve se dirigir ao Fórum de sua comarca para proceder o alistamento, ou seja, inscrever-se para figurar na lista geral e ter a possibilidade de ser sorteado para compor o conselho de sentença.

As inscrições, ou alistamento ocorrem durante os meses de agosto e setembro, tendo em vista que a primeira publicação desta lista tem que ocorrer até o dia 10 de outubro.

Uma vez alistado, o candidato deve acompanhar a publicação da lista geral, é feita através do Diário da Justiça, pois, uma vez figurando na lista geral, tem a possibilidade de concorrer para a composição do Conselho de Sentença durante o ano seguinte.

A denominada “lista geral” é publicada no Diário da Justiça para que terceiras pessoas possam questionar a inclusão de qualquer cidadão, logicamente que deve o mesmo fazer prova da incapacidade de ser jurado e, desta forma comprovar o alegado.

Isto ocorre porque o magistrado não teria como atestar a idoneidade de uma lista de oitocentos nomes, mesmo porque a idoneidade é algo pessoal e muito subjetivo.

Contudo, tal dúvida pode ser suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil, membro do Ministério Público ou qualquer do povo. Deve haver a comunicação ao Poder Judiciário, com as referidas provas.

Vale dizer que pode o magistrado requerer às repartições ou órgãos públicos, associações e sindicatos a indicação de cidadãos que preencham os requisitos para serem

jurados, fazendo figurar na lista geral, uma vez que o serviço de jurado é obrigatório, por força de lei. Senão vejamos a redação do artigo 436, do Código de Processo Penal: “o serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”.

Ao tempo em que pode requisitar pessoas, pode o juiz verificar quando da isenção dos mesmos de participarem do conselho de sentença, de acordo com o artigo 437, do Código de Processo Penal, são isentos:

Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Além destas isenções previstas pela lei, pode o juiz presidente, verificando motivo justo, dispensar alguém de compor o conselho de sentença, tais como por motivo de doença, força maior ou qualquer outro motivo relevante, de acordo com o supra citado artigo 437, X.

Uma vez sorteado, não pode ser feito desconto nos vencimentos do jurado, de acordo com o artigo 441, do Código de Processo Penal: “nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri”. Tal artigo visa conferir segurança às pessoas que são sorteadas e comparecerem às sessões de julgamento. Logo, conclui-se que o serviço do júri é obrigatório, salvo os casos citados de isenção e os excepcionais, a critério do magistrado.

Sujeitos com direitos e deveres, os jurados se equiparam a servidores públicos quando do exercício de suas funções, possuindo tanto as prerrogativas dadas àqueles como os deveres, mesmo que não recebam remuneração para exercerem tal mister.

Além deste, outros direitos são conferidos aos jurados, tais como o elencado no artigo 439, do Código de Processo Penal: “o exercício efetivo da função de jurado

constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo”, assim como o elencado no artigo 440 do mesmo diploma legal: “constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária”.

O magistrado procederá com o sorteio dos sete jurados que irão compor do Conselho de Sentença para cada sessão de julgamento, dentre os vinte e cinco. Cabe salientar que cada uma das partes terá direito a três recusas imotivadas.

Cabe salientar, ainda, que estão impedidos de funcionar no julgamento o jurado que já atuou no processo, seja em julgamento anterior do mesmo acusado ou seja para julgar outro acusado, quando do desmembramento de julgamentos e ainda aqueles que manifestamente sejam contra ou a favor da condenação ou absolvição do réu, que é o caso de impedimento legal ou suspeição, quer seja por amizade, inimizade ou no interesse real de um resultado específico para o caso em tela.

Em suma, deve o jurado sorteado para compor o Conselho de Sentença sentar em seu lugar e vestir sua toga, comprometido com a verdade dos fatos e o sentimento de justiça que deve brotar de sua íntima e livre convicção.

Após, o magistrado fará o compromisso do Conselho de Sentença, de acordo com o artigo 472, do Código de Processo Penal:

Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

Uma vez proferido o compromisso, será chamado cada jurado pelo nome que, com o braço direito erguido responderá individualmente: “assim o prometo”.

3.3 Debates

Após prestado compromisso pelos jurados, haverá a realização da oitiva de testemunhas se arroladas pelas partes e, após será interrogado o acusado.

É neste momento que o juiz presidente concederá a palavra para a acusação e depois à defesa, cabendo a cada uma das partes o tempo igual de uma hora e meia, de acordo com o artigo 477: “o tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica”.

É o momento apropriado para que as partes possam expor seus pontos de vista, devidamente fundamentados nos autos, assim como ler depoimentos de testemunhas, documentos acostados e demais provas constantes do processo.

Cabe a cada uma das partes alegar o que entender devido, assim como pedir a condenação, absolvição ou causa diminuidora de pena, através das mais diversas teses defensivas.

Aos jurados cabe ficarem atentos aos debates, ocasião em que deverão formar seu entendimento de cada caso, para que possam julgar com sua livre convicção.

3.4 Quesitos

Uma vez terminados os debates, inclusive depois da réplica e tréplica, se houver, o juiz presidente fará a redação dos quesitos que serão indagados aos jurados. De acordo com o artigo 482, do Código de Processo Penal:

O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Os quesitos, como dito, serão redigidos de maneira simples, tendo em vista que os jurados, em regra, são pessoas leigas e que julgam o fato baseado no sentimento de justiça, não cabendo, portanto, palavras rebuscadas, em latim ou termos jurídicos, sob pena de os jurados não entenderem o real intuito do quesito.

Conforme o artigo 483, do Código de Processo Penal os quesitos deverão ter uma seqüência determinada pela lei, que seja:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

As teses defensivas alegadas em plenário deverão ser incluídas nos quesitos e submetidos aos jurados, para que possam ter efeito na sentença.

Lidos os quesitos em plenário, indagará o juiz presidente se as partes têm alguma observação sobre os mesmos. Caso afirmativo, a parte deverá dizer o motivo da observação, assim como requerer sua correção. Em caso negativo, os jurados, a acusação, a defesa, os servidores da justiça e o juiz presidente se dirigirão a uma sala para a votação dos quesitos, que será feita através de cédulas contendo as palavras “sim” e “não”.

Com o advento da lei 11.689/08, tornou-se obrigatório o quesito: “o jurado absolve o acusado?”, tornando, pois mais simples a redação e entendimento pelos jurados. Seguindo-se o modelo americano do famoso jargão: “guilty or not guilty?”.

3.5 Votação

O magistrado então fará a leitura de cada quesito e explicará aos jurados seu significado, que, de posse das cédulas de votação, depositarão em uma urna seu voto.

Verificado pelo juiz quatro votos idênticos, encerrará o resultado daquele quesito. Antes da lei 11.689/08, o juiz era obrigado a demonstrar todos os votos e consignar em termo tal resultado, o que fere frontalmente o sigilo das votações, no caso de votação unânime. Com o advento da citada lei somente serão exibidos os votos para compor a maioria, ocultando-se, pois, os demais votos.

Encerrada a votação de todos os quesitos, o juiz presidente declara o fim deste ato, convocando as partes para o plenário, onde fará o escrivão consignar em termo próprio o resultado da votação.

3.6 Sentença

Como ato final e de posse do resultado da votação, o juiz presidente deverá proferir sentença de acordo com a vontade da maioria dos jurados.

Fará, pois, a dosimetria da pena, de acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 59:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Após, o magistrado lerá a sentença em plenário e intimará as partes da decisão, cabendo contra a mesma recurso de apelação, que pode ser interposto de forma oral na ocasião ou posteriormente nos autos.

Encerrados todos os atos, será confeccionada ata pelo escrivão e devidamente assinada pelo juiz presidente que, de acordo com o artigo 495, do Código de Processo Penal, deverá conter:

A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente: I – a data e a hora da instalação dos trabalhos; II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes; III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas; IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa; V – o sorteio dos jurados suplentes; VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo; VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado; VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento; IX – as testemunhas dispensadas de depor; X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras; XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente; XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas; XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo; XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; XV – os incidentes; XVI – o julgamento da causa; XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Após tal procedimento, os autos são encaminhados à Secretaria de Vara, onde deverão ser realizados os expedientes necessários para o devido cumprimento da sentença.

4 LEI 11.689/08

Em 2001 foi proposto projeto de lei de número 4.203/01, de autoria do Poder Executivo e relatado pelo deputado Flávio Dino (PCdoB-MA), que teve como intuito alterar o procedimento do Tribunal do Júri e outras mudanças do Processo Penal, denominado de “Reforma do Processo Penal”.

Com a aprovação de tal projeto, entraram em vigência no mês de agosto do ano de 2008 as leis de número 11.689/08 e 11.690/08, que tratam de modificação do processo penal desde o sumário da culpa até a sessão de julgamento.

Com a recente vigência de tais leis, houve uma mudança significativa no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, objeto da presente pesquisa.

4.1 Principais Inovações

Cada magistrado tem um entendimento sobre as mudanças, contudo, por ser algo inovador, ainda existem muitas dúvidas acerca das modificações oriundas de tais leis. A presente pesquisa, por tratar do procedimento do Tribunal do Júri irá concentrar-se na Lei 11.689/08.

4.1.1 Na Fase de Instrução

O primeiro questionamento vivenciado pelos magistrados é sobre a vigência da Lei número 11.689/08 quanto aos processos que já estavam em tramitação. Conforme a citada lei, as testemunhas devem ser ouvidas em uma audiência una, ou seja, no caso de um só acusado, serão ouvidas até dezesseis pessoas, o que seria impraticável, tendo em vista que as mesmas faltam ou no caso de o depoimento ser extremamente longo, não restando tempo hábil para a oitiva de todas estas testemunhas.

Apesar disto, a vigência da lei, quando tratar de matéria processual – que é o caso – deve ser imediata, logo surgiu a indagação: o que seriam dos processos em tramitação? Para a aplicação da nova lei seria necessário um novo interrogatório do réu, por exemplo, já

que com a vigência da lei 11.689/08, o acusado deve ser interrogado após a produção de provas e oitiva de testemunhas.

Como resultado da problemática apresentada, cada magistrado entendeu de forma diversa; há os que separaram os processos em andamento e os novos. Para estes, a lei citada seja aplicada e para aqueles, existiria uma espécie de procedimento misto, haja vista que em face do princípio da celeridade processual, não se podem repetir atos processuais de forma desnecessária, logo, dependendo da fase em que o processo encontra-se, será aplicado um procedimento diverso.

Outros magistrados entendem que para todos os processos, indistintamente devem ser aplicadas as novas regras, uma vez que se tratam de regras processuais, ou seja, de eficácia imediata.

As mudanças significativas ocorreram na fase de instrução processual, pois antes da vigência da lei, o réu era citado, interrogado, apresentava defesa prévia com seu rol de testemunhas, havia a oitiva de testemunhas, primeiro as de acusação, depois as de defesa, depois havia o momento para as partes apresentarem alegações finais ou memoriais e somente após todo este procedimento havia a sentença de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária.

Com a vigência da Lei 11.689/08, esta ordem mudou. De acordo com o artigo 406 da citada lei, o juiz ordena a citação e o acusado tem dez dias para apresentar defesa prévia, e deve arrolar até oito testemunhas, número este que permaneceu inalterado, sem mesmo ter sido interrogado:

O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Depois de apresentada esta defesa prévia com as testemunhas, o juiz designará data para a oitiva das mesmas, assim como da vítima, se possível.

Uma grande inovação desta lei foi a figura da audiência unificada, com o intuito de dar maior celeridade ao procedimento, especialmente no que se refere a processos com réus presos. A previsão legal encontra-se no artigo 411, in verbis:

Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. § 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. § 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. § 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). § 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. § 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. § 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. § 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Várias inovações verificadas no artigo supra mencionado. Além da previsão desta instrução unificada, que deve ter a oitiva das testemunhas tanto de defesa como de acusação, deve o magistrado ouvir peritos, fazer reconhecimento de pessoas e objetos, assim como acareações, o que ocorriam em momentos diversos, tornando a instrução lenta e fracionada.

Entende-se que tal unificação deu ao magistrado uma segurança maior para julgar, tendo em vista que todas as provas serão produzidas em um único momento, assim como para dirimir possíveis dúvidas, uma vez que peritos estejam também presentes.

Além do citado, as alegações finais serão feitas de forma oral, o que facilita o regular andamento do processo e, visto que ganha em celeridade, uma vez que não há necessidade de concessão de prazo para as partes.

Após tal procedimento, o juiz proferirá sua decisão, num prazo de dez dias, que entendemos ser suficiente, apesar da grande demanda de processos. Sua decisão virá em forma de pronúncia, ou seja, submetendo o acusado ao crivo do Tribunal do Júri Popular, ou impronúncia ou ainda absolvição sumária.

Por fim, a lei prevê prazo para o término desta fase de instrução, de acordo com o artigo 412: “o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias”. Na prática, será um desafio ao magistrado concluir uma instrução em tão pouco tempo, haja vista a demanda de processos que se acumulam, soma-se a isto a falta de servidores e demais carências do Poder Judiciário já tão conhecidas pela sociedade.

4.1.2 Jurados

Outro ponto de discussão é relativo aos jurados. De acordo com a lei 11.689/08, houve uma mudança em relação à data de publicação das listas gerais, assim como no número mínimo de pessoas aptas e alistadas para exercerem tal função, que, segundo a citada lei deve ser de 800 pessoas, quase triplicando o número alcançado no ano anterior.

Quanto a data para publicação da lista geral, foi alterada para 10 de outubro do ano anterior, ou seja, um mês antes da vigência da nova lei. O artigo 426 tem a seguinte redação: “A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri”.

Logo, vê-se que o alistamento deve começar bem mais cedo, com a finalidade de se ter tempo hábil para o preenchimento da lista geral, que possui uma segunda publicação, desta feita de forma definitiva, tendo em vista que neste período de intervalo, pode haver impugnações, exclusões e inclusões de nomes. De acordo com o parágrafo 1º do citado artigo 426: “a lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva”.

Segundo a redação do artigo 425, Fortaleza, a exemplo, deveria alistar 800 pessoas, tendo em vista que possui população superior a um milhão de pessoas, in verbis:

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Na prática, as Varas do Júri da comarca de Fortaleza, alistaram, em média, trezentas pessoas. Logo, seria inviável o alistamento de quase o triplo de pessoas, contudo, o magistrado poderá requisitar aos órgãos, repartições, sindicatos e associações nomes de pessoas que são aptas a tornarem-se jurados, de acordo com o parágrafo 2º, do citado artigo 425:

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Constata-se que, como possível solução, o magistrado deve oficializar a estes órgãos e requisitar lista de pessoas idôneas e que preencham os requisitos objetivos e subjetivos para serem jurados. Além disto, pode ser feito um apelo à sociedade no sentido de estimular pessoas aptas a figurar na lista geral, assim como aos acadêmicos do curso de direito e demais cursos, tendo em vista que, de acordo com a nova lei, deve ter idade superior a 18 anos e não mais 21 anos, como antes.

Outro ponto que causou impacto foi acerca da vigência da lei é a vedação expressa do chamado “jurado profissional”. Na grande maioria dos casos, os jurados são servidores públicos que são incentivados a compor o Conselho de Sentença para se escusar de trabalhar. Desta maneira, ao ingressarem no Tribunal do Júri, muitos destes preferem continuar a ter que retornar à repartição de origem, e muitas vezes passam dois, três, ou até dez anos à disposição do Poder Judiciário.

Contudo, com a vigência da Lei de número 11.689/08, em seu artigo 426, parágrafo 4º há a vedação expressa da permanência do jurado em dois exercícios seguidos: “o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído”, ou seja, se o jurado fez parte do Conselho de Sentença no ano de 2008, não poderá figurar na lista geral no ano de 2009 e, como consequência disto, não poderá ser sequer sorteado.

Desta forma, se mesmo assim, um servidor for requisitado no ano de 2008 e novamente em 2009, a própria repartição pode requerer ao magistrado a exclusão da disponibilidade de seu servidor em face da vedação expressa dada pelo parágrafo 4º, do artigo 426, alteração dada pela Lei 11.689/08.

Como dito anteriormente, o número de jurados para compor o Conselho de Sentença mudou: passou de 21 para 25 jurados, assim como a data do sorteio, que era realizada no mês de dezembro do ano anterior, foi alterada para se realizar de 10 a 15 dias úteis antes da realização da primeira reunião periódica de julgamento. Segundo o artigo 433, caput, e seu parágrafo 1º, respectivamente:

O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. § 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

Há, ainda, a previsão de aplicação, pelo magistrado de multa para o jurado que, mesmo sorteado não comparecer à sessão, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 436: “a recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado”, assim como a aplicação de multa para aquele que faltar à sessão de julgamento sem justificativa, de acordo com o artigo 442: “ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica”.

Logo, conclui-se que o ato de alistamento deve ser pensado e somente deve se inscrever aquele que tiver a certeza das suas funções que irá desempenhar, se for sorteado, tendo em vista que, uma vez sorteado e recusar-se de compor o Conselho de Sentença sem motivo justo, assim como uma vez integrante deste deixar de comparecer à sessão de julgamento também sem motivo justificado, pode ser multado.

4.1.3 O Preparo do Processo

A figura do libelo crime acusatório³, assim como da contrariedade ao libelo, peças estas apresentadas pela acusação e defesa, respectivamente foram extintas.

A mudança evitou a procrastinação do processo, pois ao apresentar o libelo crime, o réu era chamado para recebê-lo, após, a defesa tinha o prazo para contrariar tal peça, o que levava ainda mais tempo.

Com a supressão de tais atos processuais, as partes devem ter uma oportunidade para requerer diligências, provas ou oitiva de testemunhas antes do julgamento do acusado, uma vez que a ocasião para solicitar era exatamente no libelo crime acusatório e na contrariedade ao libelo.

De acordo com o artigo 422, o magistrado deve intimar as partes e conceder às mesmas um prazo para requerimentos, que devem ser feitos em, no máximo, cinco dias para cada uma. In verbis:

Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Com tal atitude, o legislador garantiu, ainda mais, a celeridade processual, uma vez que tais citadas peças eram dispensáveis para o regular andamento do feito.

4.1.4 Sessão de Julgamento

Talvez a maior inovação desta lei tenha sido a possibilidade de julgar um acusado sem sua presença. Mesmo porque durante seu interrogatório, o mesmo tem a opção de ficar em silêncio, logo deve ter o direito de não comparecer, tendo em vista ser assegurado pelo atual Carta Magna, como extensão ao princípio da presunção de inocência.

³ O libelo crime acusatório era a última peça apresentada pela acusação antes do julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. O ministério público apresentava quesitos para que fossem inseridos pelo magistrado e votados pelos jurados. Já na contrariedade ao libelo, a defesa poderia desde já apresentar sua tese defensiva em prol do réu. Vale salientar, ainda, que em ambas as peças processuais deveriam conter pedidos de diligências, provas ou oitiva de testemunhas, dependendo da conveniência de cada uma das partes.

Pois bem, no caso de ser o acusado devidamente intimado e deixar de comparecer, haverá seu julgamento sem a sua presença, o que era vedado na legislação anterior. De acordo com o artigo 457 e seu parágrafo 2º, o julgamento não será adiado pela ausência de acusado solto, contudo, se preso e não for conduzido por falha do instituto penal ou delegacia que se encontra detido, será marcada a próxima data desimpedida para a realização de tal ato:

O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado. (...) § 2o Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Outra novidade incluída pela Lei de número 11.689/08 foi a possibilidade de gravação do interrogatório e oitiva de testemunhas para posterior transcrição pelo escrivão nos autos. Tal procedimento agiliza a sessão de julgamento, pois não se perderá mais tempo em o magistrado ditar ao escrivão o que deve ser consignado nos termos próprios. Segundo a redação de tal artigo:

O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

Tal inovação será muito útil, tendo em vista que será diminuído o tempo de sessão, uma vez que tal ato, por ser solene, acaba sendo demorado.

Encerrada a instrução em plenário, será dada a palavra pelo magistrado às partes. Primeiro à acusação, após, a defesa. Com a vigência da Lei de número 11.689/08, foi modificada a duração dos debates: de duas horas para uma hora e meia e da réplica e tréplica de meia hora para uma hora, de acordo com o artigo 477:

O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. § 1o Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo. § 2o Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1o deste artigo.

É comum o julgamento de mais de um acusado na mesma sessão. Quando ocorre o concurso de pessoas, ou seja, duas ou mais pessoas praticam o mesmo delito, tais acusados podem ser levados a julgamento no mesmo dia, mesmo que possuam defensores diversos. Neste caso o tempo destinado aos debates será maior: de uma hora e meia para duas horas e meia e, no caso de réplica e tréplica, de uma hora será elevado para duas horas.

Cabe salientar que, tanto no caso de mais de um defensor quer seja para um acusado ou para mais de um, assim como no caso de existir assistente de acusação, os tempos destinados aos mesmos devem ser divididos em comum acordo, não cabendo ao magistrado fazer tal divisão.

4.1.5 Questionários

Outra inovação se refere aos quesitos formulados pelo juiz. Sua redação deve ser simples e objetiva, visando ser cada vez mais fiel ao pensamento dos jurados, juízes do fato.

Com o advento da nova lei, incluiu-se um quesito que passa a ser obrigatório, mesmo quando não alegado pela defesa qualquer excludente de ilicitude, ou seja, causa que possa absolver o réu da imputação delituosa, tais como legítima defesa, estado de necessidade ou devido cumprimento do dever legal. In verbis:

O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Na prática, tal quesito tem a seguinte redação: “o jurado absolve o acusado?” e é questionado obrigatoriamente pelo magistrado depois dos quesitos relativos a autoria e materialidade. Em conformidade com o artigo 483, os quesitos devem ter a seguinte ordem:

Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

A quesitação ficou muito mais simples e fácil de ser assimilada pelos jurados, que, muitas vezes são pessoas leigas. É certo que, mesmo com a confissão do acusado, os jurados podem absolver o mesmo, bastando que respondam afirmativamente quando questionados sobre se absolvem o acusado, neste caso, o magistrado encerra a votação e deve confeccionar sentença de absolvição ao réu.

Para a manutenção do sigilo das votações, o legislador merece aplausos ao instituir a votação por maioria de votos, através do artigo 489: “as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos”, tendo em vista que, antes o magistrado revelava todos os votos, mesmo que já tendo atingido maioria. Com o advento de tal lei, o magistrado revela até o quarto voto idêntico, ou seja, afirmado “sim” ou “não” por quatro votos, encerra-se tal quesito e não são revelados os demais votos, preservando, desta forma, o sigilo dos votos.

4.2 Considerações Finais

A Lei de número 11.689/08 foi de extrema importância para dar uma maior celeridade no procedimento dos crimes dolosos contra a vida. É certo que não basta a lei isoladamente, também é preciso que o Poder Judiciário coopere com tais mudanças, especialmente na compra de equipamentos previstos pela lei para a agilidade dos procedimentos.

Quanto aos magistrados, deve haver um entendimento uniforme, tendo em vista que desta forma daria mais segurança às partes e aos pretensos jurados.

Sem dúvidas que o legislador não concedeu tempo hábil para que se possam implementar as várias mudanças advindas da Lei de número 11.689/08, contudo, como em qualquer inovação, haverá as dúvidas e os erros, que, com o passar do tempo serão sanados.

O que realmente importa é que há a preocupação do legislador e da sociedade em geral em se mudar os trâmites processuais, para que o Estado possa efetivar a prestação jurisdicional cada vez mais ágil e eficaz e, como consequência, que o sentimento de justiça possa estar presente em tais procedimentos, até mesmo para que se possa dar uma resposta

cada vez mais rápida à sociedade, especialmente quanto aos crimes dolosos contra a vida que chocam e causam indignação às pessoas de bem.

Pois, como diz José de Castro Andrade, juiz de direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza: “é no júri que se vê e se faz justiça”, pois nada seria mais justo que ser julgado por pessoas que compõem a sociedade em que estamos inseridos, por nossos pares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri apresenta como uma de suas características principais a efetiva participação popular nos seus julgamentos. Logo, como instituição comprometida com a evolução da sociedade, acompanha o seu desenvolvimento, adquirindo as características da época em que se encontra.

No primeiro capítulo foi abordada a evolução da instituição, assim como seus princípios constitucionais, sua composição e o direito fundamental à vida.

No capítulo seguinte foi analisado a instituição do Tribunal do Júri na prática, consistente no sentido real e intuito da lei processual penal para o caso concreto, ou seja, a aplicação de diversos dispositivos na sessão de julgamento, tais como o alistamento dos jurados, os questionários, a função dos componentes do Tribunal do Júri, até sua sentença.

No terceiro capítulo foram abordadas algumas das mudanças de acordo com a Lei de número 11.689/08. A começar pelos jurados, os quais são de extrema importância, tendo em vista que são os juízes do fato.

Tais modificações se fizeram presentes desde a citação e interrogatório do réu – que agora ocorre após a oitiva das testemunhas e produção de provas – até a quesitação proposta pelo juiz aos jurados, mais simples e objetiva, passando pela supressão do libelo crime acusatório, peça última ofertada pela acusação antes da realização da sessão de julgamento e, como consequência disto, o desaparecimento da contrariedade ao libelo, peça apresentada pela defesa nas mesmas condições.

O certo é que, apesar das muitas modificações no rito dos processos de competência do Tribunal do Júri, houve uma aceitação positiva por parte dos magistrados, promotores de justiça, defensores e demais envolvidos no procedimento do Júri, tendo em vista que tal lei

veio simplificar e, sobretudo, trazer mais celeridade ao processo, garantindo assim, cada vez mais, uma eficaz prestação jurisdicional e resposta à sociedade.

Necessário que seja dito que tal lei por si só não será capaz de mudar o procedimento do Tribunal do Júri, mas já foi grande passo para o alcance de uma justiça mais célere e eficaz, objetivo de todos os operadores do direito.

Tal lei traduz a certeza de que com ações simples o processo pode ser cada vez mais rápido instrumento de paz social. Aguardam-se mais reformas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. O júri no Brasil: Aspectos constitucionais, soberania e democracia social, equívocos propositais e verdades contestáveis. São Paulo: Leme, 2005.

AMARAL, Jucid Peixoto do. Manual do Júri: Teoria e Prática. Fortaleza, LCR, 2006.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>>. Acesso em: 09 mai. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

HOLANDA, Marcos de. Manual do Jurado. Fortaleza, ABC Editora, 2001.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Do sigilo e da incomunicabilidade do Júri: comentários – crítica – jurisprudência – aproximação ao direito norte-americano – proposições. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MALUF, Sahid. Direito Constitucional. 3. ed., rev. E atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Tribunal do Júri: vamos acabar com essa idéia!. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3690>>. Acesso em: 10 maio 2008.

NASSIF, Aramis. Júri: Instrumento da democracia popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Edmundo. O tribunal do júri na administração da justiça criminal nos Estados Unidos. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2002.

Projeto de Lei nº 4.203, de 2001, publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 30 de março de 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

APÊNDICE

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. Título:

O TRIBUNAL DO JÚRI E A LEI 11.689/08.

a) Área de Atuação: ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

b) Linha de Pesquisa: Processo Penal.

c) Início: Agosto/2007 d) Término: Agosto/2008

1.2. Professor Orientador:

Edílson Barreira – Doutor.

1.3. Pesquisador:

a) Nome: Shirley Aguiar Girão

b) Titulação: graduada em Direito.

c) Curso: Especialização em Administração Judiciária Turma III

d) Carga horária semanal destinada à pesquisa: 20 horas

2. OBJETIVOS

2.1. Geral:

Examinar as alterações propostas pela lei n° 11.689/08, no Tribunal do Júri.

2.2. Específicos:

a) Abordar o instituto do Tribunal do Júri, com suas devidas peculiaridades;

b) Analisar, na prática, a aplicação da lei 11.689/08 nos processos do Tribunal do Júri.

3. JUSTIFICATIVA DO TRABALHO

3.1. Identificação do problema que originou o trabalho.

O Júri Popular é responsável pelos julgamentos dos crimes dolosos tentados ou consumados contra a vida, como está previsto na Constituição Federal, sendo por isso caso de competência absoluta. Com o advento da recente aprovação da lei n° 11.689/08 muitos fatores irão mudar, tais como o número de jurados que subirá de 21 para 25 pessoas e até mesmo o modo de redação para os quesitos. A lei entra em vigor em 09 de agosto de 2008, mas resta a dúvida: e quanto aos processos em tramitação? Deverá ocorrer a aplicação da citada lei? É o que pretende-se analisar em sede de pesquisa monográfica.

3.2. Enunciado das hipóteses.

Essencialmente, visa-se buscar uma uniformização dos procedimentos nas Secretarias de Vara. Evidente que, cada magistrado tem uma forma de aplicação da lei, divergente, não raro, dos demais. Contudo, tal pesquisa terá como objetivo uma visão geral das mudanças propostas pela denominada “Reforma do Código de Processo Penal” e seus principais efeitos. Sabendo-se que tais alterações serão sentidas por magistrados, servidores e jurados, que são os juízes do fato, ou seja, serão o alvo principal de tais modificações.

3.3. Possível uso dos conhecimentos a serem gerados.

Se as hipóteses estiverem corretas essa pesquisa poderá ser de grande valia para as Varas do Júri, assim como para os magistrados, estudantes, operadores do direito, servidores, bem como para a sociedade em geral que terá informações mais concretas e leigas sobre a mudança no Código de Processo Penal.

3.4. Resultados de trabalhos existentes sobre o assunto.

Vários autores abordam, o assunto, tais como estudiosos do Direito Constitucional e Direito Penal, como Alexandre de Moraes, Adriano Marrey, Jucid Peixoto do Amaral, Marcos de Holanda, Guilherme de Souza Nucci, entre outros.

3.5. Benefícios sociais previstos.

Serão analisadas as principais mudanças na visão prática que a LEI 11.689/08 trará às Varas do Júri, assim como aos jurados e demais operadores do direito. Portanto, é claro que o objetivo fundamental deste trabalho, além de divulgar as alterações advindas da citada lei, é de apreciar as relações práticas advindas da mesma.

3.6. Trabalhos já desenvolvidos.

Além dos trabalhos realizados durante a realização da parte acadêmica do Curso de Especialização em Administração Judiciária, já referidos, a pesquisadora desenvolve profissionalmente atividades como escritã privativa na 3ª Vara do Júri, acompanhando as sessões de julgamento, lotada no Fórum Clóvis Beviláqua, Unidade Administrativa do Poder Judiciário de Ceará, em Fortaleza, que a capacitam a observar de forma privilegiada o desempenho e a aplicabilidade das alterações advindas da lei nº 11.689/08.

4. NATUREZA DA PESQUISA

1. Bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da leitura já publicada em forma de livros, revistas e publicações diversas da imprensa escrita pertinentes ao tema.
2. Documental, através de leis, normas, pareceres, pesquisas on-line, dentre outros que versam sobre o tema, procurando fazer uso de material que ainda não sofreu tratamento analítico.

É uma pesquisa exploratória, onde se quer adquirir mais e melhores conhecimentos sobre a Reforma do Código de Processo Penal, assim como sua real aplicabilidade.

5. METODOLOGIA

Segundo a utilização dos resultados:

1. Pura – Tendo por finalidade ampliar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posição.

Pesquisa quanto aos objetivos

Quanto aos objetivos, a pesquisa será :

1. Descritiva, buscando descrever fenômenos, descobrir a freqüência que fato acontece, sua natureza e suas características. Classifica, explica e interpreta os fatos.
2. Exploratória, procurando aprimorar idéias. Ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

6. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil: Aspectos constitucionais, soberania e democracia social, equívocos propositais e verdades contestáveis**. São Paulo: Leme, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**. 3. ed., rev. E atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas**. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

7. INTEGRALIZAÇÃO CURRICULAR

Disciplinas da Especialização em Administração Judiciária – Turma III

Seminário de Integração e Motivação (8h)

Seminário de Aperfeiçoamento em Liderança (7h)

Administração de Pessoas e Cultura Organizacional (30h)

Comunicação Judiciária e Marketing Profissional (15h)

Seminário de Métodos e Processos de Negociação Avançada (8h)

Metodologia de Pesquisa Jurídica (30h)

Tecnologias da Inteligência e Informática Aplicada (15h)

Tópicos de Administração Financeira (15h)

Tópicos de Contabilidade Pública (15h)

Conjuntura Política, Social e Econômica e a Nova Função Jurisdicional (15h)

Aspectos Sócio-econômicos e a Administração da Justiça (15h)

Ética – Instrumento de Afirmação do Poder Judiciário (15h)

Hermenêutica Jurídica Contemporânea (30h)

Juizados Especiais (30h)

Planejamento Estratégico (30h)

Posicionamento Estratégico do Poder Judiciário (30h)

Arbitragem, Mediação, Conciliação e Desenvolvimento de Estratégias Apaziguadoras (30h)

Gestão de Unidades Organizacionais do Poder Judiciário (30h)

8. POSSÍVEL SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Histórico

1.2 Da Previsão Legal

1.3 Da Competência

1.4 Da Composição

2 DA SESSÃO DE JULGAMENTO

2.1 Da Instalação

2.2 Dos Debates

2.3 Dos Questionários

2.4 Da Votação

2.5 Da Sentença

3 DA LEI n° 11.689/08

3.1 Principais Inovações

3.2 Casos Práticos

3.3 Algumas Considerações

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

APÊNDICE

9. ASSINATURA DO PESQUISADOR OU COORDENADOR DO PROJETO

ANEXOS

LEI Nº 11.689, DE 9 JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

‘[Art. 406](#). O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’ (NR)

‘[Art. 407](#). As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.’ (NR)

‘[Art. 408](#). Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.’ (NR)

‘[Art. 409](#). Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.’ (NR)

‘[Art. 410](#). O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.’ (NR)

‘[Art. 411](#). Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no

art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.' (NR)

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.' (NR)

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.' (NR)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.' (NR)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese

defensiva.’ (NR)

‘[Art. 416.](#) Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.’ (NR)

‘[Art. 417.](#) Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.’ (NR)

‘[Art. 418.](#) O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.’ (NR)

‘[Art. 419.](#) Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.’ (NR)

‘[Art. 420.](#) A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.’ (NR)

‘[Art. 421.](#) Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.’ (NR)

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

‘[Art. 422.](#) Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.’ (NR)

‘[Art. 423.](#) Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.’ (NR)

‘[Art. 424.](#) Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.’ (NR)

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.’ (NR)

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.’ (NR)

Seção V Do Desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.’ (NR)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do

trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.’ (NR)

Seção VI Da Organização da Pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.’ (NR)

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.’ (NR)

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.’ (NR)

Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.’ (NR)

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.’ (NR)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.’ (NR)

Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além

do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.’ (NR)

Seção VIII Da Função do Jurado

‘[Art. 436](#). O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR)

‘[Art. 437](#). Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

‘[Art. 438](#). A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

‘[Art. 439](#). O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘[Art. 440](#). Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

‘[Art. 441](#). Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

‘[Art. 442](#). Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.' (NR)

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.' (NR)

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.' (NR)

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.' (NR)

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.' (NR)

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.' (NR)

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.' (NR)

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.' (NR)

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.' (NR)

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.' (NR)

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.' (NR)

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.' (NR)

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.' (NR)

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.' (NR)

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.' (NR)

Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.' (NR)

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.' (NR)

'[Art. 464.](#) Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.' (NR)

'[Art. 465.](#) Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.' (NR)

'[Art. 466.](#) Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.' (NR)

'[Art. 467.](#) Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.' (NR)

'[Art. 468.](#) À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.' (NR)

'[Art. 469.](#) Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.' (NR)

'[Art. 470.](#) Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.' (NR)

'[Art. 471.](#) Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.' (NR)

'[Art. 472.](#) Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.' (NR)

Seção XI Da Instrução em Plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.' (NR)

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.' (NR)

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.' (NR)

Seção XII Dos Debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.' (NR)

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para

cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.' (NR)

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.' (NR)

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.' (NR)

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.' (NR)

Seção XIII

Do Questionário e sua Votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.' (NR)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.’ (NR)

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.’ (NR)

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.’ (NR)

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.’ (NR)

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas

separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.’ (NR)

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.’ (NR)

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.’ (NR)

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.’ (NR)

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.’ (NR)

Seção XIV Da sentença

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.’ (NR)

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.’ (NR)

Seção XV Da Ata dos Trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo

presidente e pelas partes.' (NR)

'Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
 - II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
 - III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
 - IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
 - V – o sorteio dos jurados suplentes;
 - VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
 - VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
 - VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
 - IX – as testemunhas dispensadas de depor;
 - X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
 - XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
 - XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
 - XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
 - XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
 - XV – os incidentes;
 - XVI – o julgamento da causa;
 - XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.'
- (NR)

'Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.'

(NR)

Seção XVI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

'Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
- V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.’ (NR)”

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581

.....

IV – que pronunciar o réu;

.....

VI – (revogado);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.6.2008